



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões e Jurisprudência
Seção de Jurisprudência e Legislação

Atualizado em 13.5.2010

EMENTÁRIO SOBRE
❖ APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 1 DO TSE ❖
COMBINADA COM O ARTIGO 1º, I, G, DA LC N.º 64/90

** NE- A partir do Recurso Ordinário n.º 912, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 24.8.2006, o TSE firmou entendimento de que não basta que o candidato ajuíze, perante a justiça comum, a ação desconstitutiva da decisão que julgou as contas. Deve-se perquirir, na esfera eleitoral, se a pretensão formulada é idônea para afastar a rejeição de contas; Para se aplicar a súmula 1 do TSE, é mister que tenha sido concedida eficácia à ação proposta contra a decisão que rejeitou as contas, ainda que por meio de provimento liminar ou tutela antecipada.*

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Prefeito candidato à reeleição. Registro deferido. Rejeição de contas. A antecipação da tutela conseguida após o encerramento do prazo para registro de candidatura não afasta a inelegibilidade. O pedido de registro de candidato deve ser renovado a cada eleição e será instruído com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral. Ausência de análise da natureza das irregularidades. Devolução dos autos ao TRE para apreciar esse quesito. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 34.352, de 17.2.2009, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE.

1. O recurso de revisão perante o TCU não possui efeito suspensivo.
2. Após 24/8/06 --- data de alteração do entendimento da Súmula n. 01 --- o prazo de inelegibilidade não se suspende sem a obtenção de provimento liminar ou antecipação de tutela afastando os efeitos da decisão de rejeição de contas. Precedentes.
3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 33.597, de 3.2.2009, Rel. Min. Eros Roberto Grau)

ELEIÇÕES 2008. Agravos regimentais no recurso especial. Recurso protocolado após tríduo regimental. Intempestividade. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito. Rejeição de contas. Aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Ajuizamento de ação anulatória com intuito de desconstituir a decisão da Câmara Municipal, quando prevalecia o entendimento consignado na Súmula 01 do TSE. Mudança, em 2006, de entendimento jurisprudencial no julgamento do RO nº 912. Exigência de liminar ou de tutela antecipada para suspender a decisão reprovadora de contas. Possibilidade de aplicação da novel jurisprudência neste caso. Mudança de entendimento jurisprudencial não implica ofensa a direito subjetivo da parte. Ausência de violação aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade de lei. Prazo para aplicação da sanção de inelegibilidade começou a correr em 24.08.2006. Provimento jurisdicional tardio, exarado quando já ultrapassado o prazo para requerimento do registro. Inviabilidade de suspensão da causa de inelegibilidade. Ofensa à Lei de Licitações. Vício de

natureza insanável. Precedentes. Agravo regimental da coligação recorrente não conhecido e agravo regimental do pré-candidato desprovido.

(...)

2. Para fins de contagem do prazo de cinco anos de inelegibilidade, previsto no art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 64/90, deve-se considerá-lo suspenso na hipótese de ter sido ajuizada, antes de 24.08.2006, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas, sendo desnecessária a citação válida de litisconsorte passivo ou de qualquer outra parte envolvida no processo para efeito de suspensão. A partir da referida data, a inelegibilidade não está mais suspensa pela simples propositura de ação anulatória, passando a correr o prazo pelo tempo que faltava, salvo se houver provimento liminar oportuno, o qual, por consequência, volta a suspender a contagem do prazo quinquenal (cf. Acórdãos nos 32.158, de 25.11.2008, rel. designado min. Arnaldo Versiani; 32.534, de 13.11.2008, e 32.762, de 27.10.2008, ambos da minha relatoria).

3. Este Tribunal já consignou que "a mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, o que não implica, por si só, violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico" (Acórdão nº 7.147, de 04.12.2007, rel. min. Cezar Peluso).

4. A obtenção de liminar ou de tutela antecipada após o pedido de registro da candidatura não suspende a inelegibilidade.

5. A inobservância aos ditames da Lei nº 8.666/93 (Lei de licitações) constitui irregularidade de natureza insanável.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 32.937, de 18.12.2008, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes)

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. AUSÊNCIA. PROVIMENTO LIMINAR. INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA N. 1 DO TSE. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

1. Somente a obtenção de liminar ou tutela antecipada anterior ao pedido de registro afasta a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas por irregularidade insanável. Precedentes.

2. A interpretação conferida à Súmula n. 1 do TSE não viola preceito constitucional, nem caracteriza nova hipótese de inelegibilidade. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 32.263, de 4.12.2008, Rel. Min. Eros Roberto Grau)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. JURISPRUDÊNCIA. EVOLUÇÃO. PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSITITUCIONAIS. NÃO-VIOLAÇÃO. PREFEITO. CONTAS. REJEIÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. SÚMULA Nº 1 DO TSE. PROVIMENTO JURISDICIONAL LIMINAR. NECESSIDADE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. NÃO-PROVIMENTO.

1. A mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, pelo que a alteração da jurisprudência, por si só, não afronta a segurança jurídica, não descaracteriza a garantia da irretroatividade da lei e, além disso, não há se falar em direito adquirido. Precedentes: AgR-REspe nº 32.158/MG, relator designado Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 25.11.2008; AgR-REspe nº 30.174/RS, de minha relatoria, publicado em sessão em 18.11.2008; AgR-REspe nº 32.762/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 27.10.2008; AgR-REspe nº 29.456/SP, de minha relatoria, publicado em 10.9.2008; AgR-RO nº 1.841/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 21.8.2008; AgR-MS nº 3.829/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 6.8.2008; AAG nº 7.147/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 1.2.2008.

2. A mera propositura da ação anulatória do julgamento da Câmara Municipal constitui artificialização da Súmula nº 1 do c. TSE, pelo que se exige o provimento judicial, definitivo ou liminar, para suspender os efeitos da decisão do Tribunal de Contas. Precedente: RO nº 963, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 13.9.2006.

3. Destaca-se que, *in casu*, a questão da natureza das irregularidades que ensejaram a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 constou no v. acórdão regional, que consignou ser insanável (descumprimento à Lei de Licitações), o que foi confirmado pela decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 33.659, de 4.12.2008, Rel. Min. Felix Fischer)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

(...)

2. A partir das eleições de 2006, a Súmula n. 1 desta Corte foi revista, passando a se exigir a obtenção, com a propositura da ação anulatória, de provimento liminar ou antecipatório para suspender a cláusula de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC n. 64/90.

3. A jurisprudência da Corte adota o entendimento de que somente a obtenção de liminar ou tutela antecipada anterior ao pedido de registro afasta a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 29.381, de 2.12.2008, Rel. Min. Eros Roberto Grau)

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. AJUIZAMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ALTERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE. LIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. FLUÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Tendo sido ajuizadas ações anulatórias das decisões que rejeitaram as contas em 2004, a suspensão da inelegibilidade teve seu curso até agosto de 2006, quando foi julgado o RO nº 912.

2. Passando este Tribunal a exigir provimento liminar ou antecipatório para suspender a inelegibilidade, o prazo da sanção recomeçou a fluir a partir da data do referido julgamento.

3. No caso vertente, a agravante ainda estava inelegível na data do pedido de registro de candidatura, sendo inviável, portanto, o seu deferimento.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 30.306, de 2.12.2008, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica.

2. Se o candidato concorreu nas eleições de 2004, sob o amparo da mera propositura de ação desconstitutiva, mas alterado esse entendimento no pleito superveniente, cumpre-lhe proceder do modo atual, ou seja, obter a tutela ou liminar, pouco importando o estágio em que a sua anterior ação se encontra, sob pena de ser reconhecida a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3. Em face da não-obtenção de provimento judicial, não está suspensa a inelegibilidade em questão, incumbindo ao Tribunal Regional Eleitoral examinar se as irregularidades averiguadas nas contas do candidato são sanáveis ou insanáveis.

Agravos regimentais parcialmente providos para, desde logo, prover parcialmente o recurso especial do candidato.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 32.158, de 25.11.2008, Rel. Min. Eros Roberto Grau)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. JURISPRUDÊNCIA. EVOLUÇÃO. VEREADOR. CONTAS. REJEIÇÃO. SÚMULA Nº 1 DO TSE. PROVIMENTO JURISDICIONAL. LIMINAR. NECESSIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

(...)

2. A alteração do entendimento jurisprudencial dando interpretação teleológica à Súmula nº 1, não afronta o princípio da segurança jurídica ou a garantia de irretroatividade da lei, pois a evolução de entendimento jurisprudencial não viola o princípio e a garantia mencionados. Precedentes: RO nº 1841,

Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 21.8.2008; MS 3829, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 6.8.2008.

3. Reiterada a jurisprudência desta Corte, de que a mera propositura de ação anulatória do julgamento da Câmara Municipal não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, pelo que se exige o provimento jurisdicional, definitivo ou liminar, para suspender os efeitos da decisão de rejeição das contas. Precedente: (RO nº 963, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 13.9.2006).

Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 30.174, de 18.11.2008, Rel. Min. Felix Fischer)

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Ex-prefeito que teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal em 1995. Ajuizamento de ação anulatória com intuito de desconstituir a decisão administrativa, quando prevalecia o entendimento consignado na Súmula 01 do TSE. Trânsito em julgado em 2005. Mudança, em 2006, de entendimento jurisprudencial no julgamento do RO nº 912. Exigência de liminar ou de tutela antecipada para suspender a decisão reprovadora de contas. Irrelevância neste caso. Ausência de violação à segurança jurídica. Contagem de prazo para aplicação da sanção de inelegibilidade foi retomada em agosto de 2005. Necessidade de aferir a natureza das irregularidades. Omissão do acórdão do TRE. Recurso parcialmente provido. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 depende da presença simultânea de três fatores: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada.

2. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que "rejeitadas as contas de Chefe do Poder executivo, por meio de decretos legislativos, antecedidos de pareceres da Corte de Contas, a Câmara Municipal não pode editar novo decreto, revogando os anteriores, sem ofensa ao art. 31, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal" (REspe nº 29.684, de 30.09.2008, rel. min. Marcelo Ribeiro). Isto porque, ao contrário da coisa julgada judicial, que é absoluta, a coisa julgada administrativa é relativa, significando apenas que um determinado assunto, decidido administrativamente, não poderá ser rediscutido naquela via, mas apenas pelo Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Há mera preclusão de efeito interno, pois uma decisão jurisdicional administrativa continua a ser um ato administrativo, definitivo para a Administração, mas não para o Judiciário.

3. Para fins de contagem do prazo de cinco anos de inelegibilidade, previsto no art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 64, de 1990, deve-se considerá-lo suspenso na hipótese de ter sido ajuizada ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas antes de 24.08.2006. A contagem do prazo recomeça pelo tempo que faltava, após o trânsito em julgado da sentença que não acolheu o pedido. Somente a partir de 24.08.2006 é possível considerar que a inelegibilidade não está mais suspensa pela simples propositura de ação desconstitutiva, salvo se houver liminar, a qual, por consequência, passa a suspender o prazo quinquenal.

4. No juízo de admissibilidade faz-se um exame preliminar acerca do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos. Superada esta etapa, é que se poderá ou não apreciar a procedência ou improcedência das alegações recursais. Portanto, ultrapassado o juízo de admissibilidade, todas as demais questões referem-se ao mérito, inclusive a aquela referente à violação do art. 275, II, do Código Eleitoral, por não haver o TRE se manifestado acerca da natureza das irregularidades apontadas na decisão que rejeitou as contas.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 32.534, de 13.11.2008, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes)

Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Rejeição de contas.

1. A jurisprudência encontra-se consolidada, no sentido de que, para a suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, não basta a mera propositura de ação desconstitutiva contra a decisão que julgou irregulares as contas.

2. Este Tribunal assentou recentemente que "a obtenção de provimento judicial posteriormente ao pedido de registro não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, pois, conforme entendimento jurisprudencial assente no e. TSE, as condições de elegibilidade e as

inelegibilidades são aferidas ao tempo do pedido do registro" (Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 30.781, rel. Min. Felix Fischer, de 11.10.2008).

Agravamento regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 30.021, de 21.10.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. TCU. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. AÇÃO ANULATÓRIA. PROPOSITURA. SÚMULA-TSE Nº 1. NÃO-INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, não basta a mera propositura de ação desconstitutiva, antes, faz-se necessário a obtenção de provimento judicial, mesmo em caráter provisório, suspendendo os efeitos da decisão que rejeitou a prestação de contas. Precedentes.

2. Divergência jurisprudencial configurada.

3. Recursos providos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 33.173, de 13.10.2008, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. OBTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA NÃO AFASTA A INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. NÃO-PROVIMENTO.

1. A mera propositura de ação judicial contra a decisão de rejeição de contas constitui artificialização da Súmula nº 1 do e. TSE. A fim de resguardar os princípios constitucionais da probidade e moralidade administrativa, exige-se, ao menos, a obtenção de provimento antecipatório ou cautelar que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas. Precedentes: RO nº 963, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 13.9.2006, AgRg no REspe nº 29.186/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 4.9.2008; AgRg no REspe nº 29.456/SP, de minha relatoria, sessão de 10.9.2008.

2. A obtenção de provimento judicial posteriormente ao pedido de registro não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, pois, conforme entendimento jurisprudencial assente no e. TSE, as condições de elegibilidade e as inelegibilidades são aferidas ao tempo do pedido do registro. Precedentes: AgRg no REspe nº 29.201, rel. designado o e. Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REspe nº 29.553/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 2.10.2008; REspe nº 29.200, Rel. Min. Eros Grau, sessão de 9.9.2008; AgRg no REspe nº 29.606/BA, de minha relatoria, sessão de 24.9.2008. Na espécie, noticia-se que a liminar foi obtida em 12.9.2008, enquanto desde 19.3.2008 já havia julgamento definitivo das contas do agravante (Decreto Legislativo nº 1), tendo sido proposta a ação apenas em 4.7.2008. Assim, a propositura da ação anulatória às vésperas do pedido de registro e a obtenção da liminar apenas em 12.9.2008 não socorrem ao agravante, considerando as premissas firmadas na jurisprudência desta c. Corte.

3. Agravamento regimental não provido.

(TSE, Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 30.781, de 11.10.2008, Rel. Min. Felix Fischer)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SÚMULA 1 DO TSE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. POSTERIORIDADE AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IRRELEVÂNCIA. SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. VÍCIOS INSANÁVEIS. REGISTRO INDEFERIDO. CHAPA MAJORITÁRIA. UNA E INDIVISÍVEL. CONSEQUÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CHAPA MAJORITÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.778, de 23.9.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATA A PREFEITA. REJEIÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. JULGAMENTO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. NÃO CONHECIMENTO. PROVIMENTO LIMINAR. OBTENÇÃO. VALIDADE. INELEGIBILIDADE AFASTADA. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. NÃO APLICAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Nas eleições 2006, o Tribunal Superior Eleitoral passou a empregar nova interpretação à Súmula 1, a qual se refere ao tema da rejeição de contas, passando a entender que a mera propositura da ação anulatória da decisão administrativa do TCM, sem a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada, não suspende a inelegibilidade.

2 - O direito de defesa é direito fundamental garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, inclusive, o qual deve ser assegurado, inclusive, em processos administrativos.

3 - Na espécie, verificou-se a desaprovação das contas do Recorrente como Prefeito do Município de Icapuí, referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004. Contudo, consta nos autos decisões concessivas de antecipação de tutela suspendendo os julgamentos políticos efetivados pela Câmara Municipal de Icapuí, pelo que se impõe a aplicação da Súmula 1 do TSE.

4 - Sentença reformada.

5 - Recurso provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.385, de 8.9.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO DO TCM. PROVIMENTO LIMINAR. CONCESSÃO. SÚMULA 1 DO TSE. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. CONTAS. IRREGULARIDADES. JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA. VERBAS FEDERAIS. INTERESSE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. ERÁRIO. PREJUÍZO. NÃO VERIFICAÇÃO. ART. 1º, I, 'G', DA LEI DAS INELEGIBILIDADES. INAPLICABILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Nas eleições 2006, o Tribunal Superior Eleitoral passou a empregar nova interpretação à Súmula 1, a qual se refere ao tema da rejeição de contas, passando a entender que a mera propositura da ação anulatória da decisão administrativa do TCM, sem a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada, não suspende a inelegibilidade.

2 - "(...) Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis, mesmo havendo decisão do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal desaprovando as contas. (...)" (TSE - RESPE 16433, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, Publicado em Sessão - 05/09/2000)

3 - Classificam-se de insanáveis as irregularidades indicadas pelo TCM, as quais, sob o prisma da probidade, atentam contra a boa condução dos recursos públicos.

4 - Na espécie, vê-se que o Recorrente obteve concessão de tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão do TCM. Com relação às decisões do TCU, verifica-se que restou reconhecida a utilização pública de verbas federais através da construção de açude que atende à comunidades próximas.

5 - Sentença reformada.

6 - Recurso provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.139, de 4.9.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARIDADES. INSANABILIDADE. DOLO. MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. NOVA EXEGESE DA SÚMULA 1 DO TSE. APLICAÇÃO. MULTA. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO APLICAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. "(...) Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis, mesmo havendo decisão do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal desaprovando as contas. (...)" (TSE - RESPE 16433, Rel. Min. Fernando Neves da Silva - Publicado em sessão - 05/09/2000)

2. Nas eleições 2006, o Tribunal Superior Eleitoral passou a empregar nova interpretação à Súmula 1, a qual se refere ao tema da rejeição de contas, passando a entender que a mera propositura da ação anulatória da decisão administrativa do TCM, sem a obtenção do provimento liminar ou tutela antecipada, não suspende a inelegibilidade.

3. Na espécie vê-se que as ilicitudes perpetradas pelo ex-gestor público, com relação ao exercício de 2000, apresentam valor mínimo, em face das demais obrigações da Câmara Municipal correspondente, não tendo sido destacada nota de improbidade, tampouco dolo ou má-fé, por parte do Recorrente, na decisão do Tribunal de Contas. Com relação ao exercício de 2003, verificou-se a existência de decisão concessiva, na Justiça Comum, de antecipação de tutela para suspender os efeitos do Acórdão do TCM, condicionada sua eficácia, a depósito em Juízo, pelo Recorrente, da quantia relativa à multa aplicada, cujo pagamento restou devidamente comprovado.

4. Sentença reformada.

5. Recurso provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.914, de 1º.9.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO DO TCM. NOTA DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. SUSPENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. POSTERIORIDADE AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IRRELEVÂNCIA. NOVA EXEGESE DA SÚMULA 1 DO TSE. APLICAÇÃO. INELEGIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nas eleições 2006, o Tribunal Superior Eleitoral passou a empregar nova interpretação à Súmula 1, a qual se refere ao tema da rejeição de contas, passando a entender que a mera propositura da ação anulatória da decisão administrativa do TCM, sem a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada, não suspende a inelegibilidade.

2. "(...) Dada a inovação jurisprudencial sucedida no curso do processo eleitoral, esta Corte passou a admitir, em relação a esse pleito, as decisões obtidas posteriormente ao pedido de registro de candidatura. (...)" (RO 1.329, Rel. Min. José Gerardo Grossi, Publicado em Sessão - 24/10/2006).

3. No caso em tela, o Recorrido obteve provimento acautelatório para suspender os efeitos do Acórdão do Tribunal de Contas, 2 (dois) dias após o pedido de registro de candidatura, fato que lhe credencia a disputar o pleito eleitoral, de acordo com reiterada jurisprudência do TSE.

4. Sentença mantida.

5. Recurso improvido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.884, de 25.8.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO DO TCM. NOTA DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. SUSPENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. NOVA EXEGESE DA SÚMULA 1 DO TSE. APLICAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. INCORRÊNCIA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CARACTERIZAÇÃO. BONS ANTECEDENTES. CONDUTA SOCIAL FAVORÁVEL. VIDA PREGRESSA. ANÁLISE. CRIME ELEITORAL. GRAVIDADE EXTREMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A irregularidade insanável, capaz de gerar a inelegibilidade do art. 1º, I, 'g' da Lei Complementar nº 64/90, é aquela que traz em si a nota de improbidade, por causar prejuízo ao patrimônio público ou refletir contra os princípios norteadores da Administração Pública.

2. Nas eleições 2006, o Tribunal Superior Eleitoral passou a empregar nova interpretação à Súmula 1, a qual se refere ao tema da rejeição de contas, passando a entender que a mera propositura da ação anulatória da decisão administrativa do TCM, sem a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada, não suspende a inelegibilidade.

3. "A Teoria da Condição de Elegibilidade Implícita", do Min. Carlos Ayres Britto (caso Eurico Miranda - RO 1.069), pela aplicação do Princípio da Moralidade, visa, precipuamente, expurgar da disputa eleitoral candidatos que já demonstraram malversação de dinheiro público, manifestando-se, assim, pela averiguação por parte da Justiça Eleitoral do histórico da vida pregressa dos candidatos.

4. No caso em tela, verifica-se tratar de infração de menor potencial ofensivo, passível de substituição da pena por restritiva de direitos, como de fato se fez, nos termos do art. 44 do Código Penal. Verificou-se, ainda, que a ilicitude eleitoral cometida não se relacionou com o manejo de recursos públicos, fato que desautoriza a especulação de eventual prejuízo ao erário. Além disso, no cotejo de sua conduta com demais fatos públicos de sua vida, bem como da análise de características pessoais, não foram destacadas maiores gravidades no comportamento do Recorrente.

5. Sentença reformada.

6. Recurso provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.501, de 6.8.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)

AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DESSA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL AINDA QUE PROVISÓRIO. DECISUM RESCINDENDO EM HARMONIA COM A NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO TSE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação rescisória, intentada com fulcro no art. 485, V, do CPC, que visa desconstituir decisão (fls. 233-240) proferida pelo Ministro Gerardo Grossi, que indeferiu o registro de candidatura do autor para concorrer ao cargo de Deputado Estadual. Eis os fundamentos da decisão rescindenda:

- em 9.6.2006, o candidato, atual autor, ajuizou ação visando desconstituir os acórdãos do TCU que rejeitaram suas contas;

- requereu o registro de sua candidatura em 5.7.2006;

- estava equivocado o TRE/MA ao deferir o pedido de registro fundamentado na Súmula nº 1/TSE;

- a ação desconstitutiva de contas foi utilizada como manobra para afastar a inelegibilidade;

- o TSE não é competente para aferir a sanabilidade ou não das contas, mas, "(...) a princípio, se as contas foram desaprovadas, é porque as irregularidades são de ordem insanável, do contrário teriam sido aprovadas com ressalva" (fl. 240).

2. À época da prolação da decisão rescindenda, o autor não possuía provimento jurisdicional, ainda que de caráter provisório, que suspendesse os efeitos da rejeição de contas pelo TCU. Compulsando os autos, não há notícia em sentido diverso.

3. Os fundamentos da decisão rescindenda estão em perfeita harmonia com a novel jurisprudência do TSE que exige provimento jurisdicional, ainda que provisório, a suspender os efeitos de rejeição de contas pelo TCU.

4. Precedentes: REspe nº 27.143/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 19.12.2006; RO nº 1.235/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 24.10.2006 e EDcl no RO nº 1.310/DF, de minha relatoria, DJ de 24.10.2006.

5. Ação rescisória não admitida.

(TSE, Ação Rescisória n.º 251, de 26.6.2007, Rel. Min. Augusto Delgado)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO SOB ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 1/TSE. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TSE NO JULGAMENTO DO RO Nº 912/RR. MITIGAÇÃO DA SÚMULA Nº 1/TSE. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL NÃO HÁ ARGUMENTOS PARA JUSTIFICAR INÉRCIA. FATO SUPERVENIENTE IRRELEVANTE.

1. Recurso contra expedição do diploma do primeiro suplente do cargo de Deputado Federal pelo Estado do Piauí.

2. Noticiam os autos que:

- em 6.6.2006, o ora recorrido ajuizou ação ordinária desconstitutiva de contas, com pedido de tutela antecipada e, em 6.7.2006, requereu seu pedido de registro de candidatura;

- em 15.8.2006, o TRE/PI deferiu o pedido de registro fundamentado no entendimento da Súmula nº 1 do TSE;

- o Ministério Público Eleitoral no Piauí não interpôs recurso contra esse aresto regional, sob o fundamento de que a matéria estava *sub judice*, haja vista o pedido de tutela antecipada não ter sido apreciado até a data do deferimento do registro de candidatura;

- em 19.9.2006, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

3. O indeferimento de tutela antecipada, apesar de ser fato superveniente não tem o condão de prevalecer ante o acórdão do TRE/PI que, ainda tenha de adotar entendimento que, naquela época era o sufragado pelo TSE, não obstante hoje já superado.

4. Na verdade, motivado pela alteração do entendimento do TSE sobre o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o *parquet* busca, por meio deste RCEd, afastar sua inércia em não recorrer do aresto regional que deferiu do pedido de registro do ora recorrido.

5. Não há como acolher a tese do MPE quanto as suas razões de não ter recorrido do aresto regional. No caso, incide o prólquio jurídico: *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre os que dormem).

6. Recurso contra expedição de diploma não provido.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 663, de 19.6.2007, Rel. Min. Augusto Delgado)

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Contas. Convênio. Ação desconstitutiva. Obtenção. Tutela antecipada. Revogação. Posterioridade do pleito.

1. Nas Eleições de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral implementou sua jurisprudência quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, passando a exigir pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

2. Dada a inovação jurisprudencial sucedida no curso do processo eleitoral, esta Corte passou a admitir, em relação a esse pleito, as decisões obtidas posteriormente ao pedido de registro de candidatura.

3. A revogação de tutela antecipada que suspendeu os efeitos de decisão de rejeição de contas, ocorrida após a realização do pleito, à proclamação dos eleitos e às vésperas da diplomação, não tem o condão de alterar a situação do candidato que concorreu na eleição já respaldado pela referida tutela.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1.239, de 8.3.2007, Rel. Min. Caputo Bastos)

Recurso ordinário. Eleições 2006. Embargos de declaração. Registro. Candidatura. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Ausência. Pronunciamento. Judicial ou administrativo. Suspensão. Efeitos. Decisão de rejeição de contas. Indeferimento. Omissão. Ausência. Violação. Art. 5º, II, XXXV, LVII, da Constituição Federal. Não-caracterização.

1. O fato de o Tribunal ter dado nova interpretação à ressalva da alínea g, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, passando a exigir um pronunciamento administrativo ou judicial que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas, não implica violação ao art. 5º, II, XXXV e LVII, da Constituição Federal.

2. Os embargos não se prestam para a rediscussão da causa.

Embargos rejeitados.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1.132, de 28.11.2006, Rel. Min. Caputo Bastos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. EX-PREFEITO.

1. Este Superior Eleitoral tem afastado a causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 quando há, nos autos, provimento acautelatório que suspenda os efeitos da decisão proferida pela Câmara Municipal, mesmo que tal decisão seja juntada após o pedido de registro de candidatura para as eleições de 2006.

2. Agravo provido.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1.292, de 24.10.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÕES. MPE E PMDB/PA. REJEIÇÕES DE CONTAS PELO TCE/PA E PELO TCM/PA. IRREGULARIDADE EM CONVENÇÃO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RAZÃO DAS DECISÕES DO TCE/PA. REGISTRO INDEFERIDO.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO CANDIDATO E ESPECIAL PELO PMDB/PA.

RECURSO DO PARTIDO. CONVENÇÃO. DELEGAÇÃO PARA ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA A ESCOLHA DE CANDIDATOS. DELIBERAÇÃO APÓS O PRAZO DO ART. 8º DA LEI Nº 9.504/97, MAS NO PRAZO DO ART. 11 DA MESMA LEI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. DECISÃO TCM/PA. MERO PARECER PRÉVIO. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO DO CANDIDATO. OBTENÇÃO DE LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DAS DECISÕES DE REJEIÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

- É admissível que a convenção delegue à Comissão Executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos, o que pode ocorrer até o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97 para se pedir o registro das candidaturas. Precedentes.

- Parecer prévio de Tribunal de Contas dos Municípios não atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. A Câmara Municipal é o Órgão competente para o julgamento das contas anuais de prefeito.

- A competência para o julgamento e eventual rejeição de contas de convênios federais (FUNDEF) é do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, CF).

- O Tribunal Superior Eleitoral revendo o próprio Verbete nº 1 implementou a necessidade de se buscar na ação desconstitutiva a tutela antecipada ou medida liminar. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitido para essas eleições, a notícia da concessão depois do pedido de registro de candidatura.

Recurso do candidato provido para deferir o registro da candidatura e desprovido o recurso do partido.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1.329, de 24.10.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi)

Eleições 2006. Recurso ordinário. Registro. Candidato. Deputado estadual. Prestação de contas. Ação anulatória. Idoneidade. Não-comprovação. Ajuizamento posterior à impugnação.

1. O ajuizamento de ação anulatória do julgamento do Tribunal de Contas da União após a impugnação não afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Hipótese em que se verifica a insanabilidade dos vícios averiguados nas prestações de contas, em face da ausência de boa-fé do ex-prefeito e da imputação de débito ao responsável.

Agravos regimentais desprovidos.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1.016, de 29.9.2006, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)

RECURSO - ADEQUAÇÃO - REGISTRO DEFERIDO NA ORIGEM.

Havendo ocorrido o deferimento do registro na origem, afastada a inelegibilidade, o recurso cabível é o especial.

INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS - AÇÃO - ALCANCE.

O ajuizamento de ação, impugnando o ato da Corte de Contas, na undécima hora, com obtenção de tutela antecipada findo o prazo para registro, não afasta a inelegibilidade - inteligência do artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 26.957, de 27.9.2006, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Rel. desig. Min. Marco Aurélio)

REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. EX-PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. RECURSO PROVIDO PARA INDEFERIR O REGISTRO.

1. A ressalva contida na parte final da letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse bater às portas do Judiciário traduza a continuidade de uma "questão" (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder

Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a versar tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de controle externo; c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irressigne o autor.

2. Inexiste, nos autos, notícia de provimento judicial acautelatório que suspenda os efeitos da decisão proferida pela Corte de Contas. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, “as decisões do tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

3. Os Tribunais de Contas detêm competência constitucional para julgar as contas das Casas Legislativas.

4. Recurso ordinário provido.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1.130, de 25.9.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)

RECURSO ORDINÁRIO. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. CARÁTER INSANÁVEL. PROPOSITURA DE AÇÃO NA JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1/TSE. PROVIMENTO.

1. O TSE deve analisar a idoneidade da ação desconstitutiva ajuizada pelo candidato. Tal juízo é complementar ao permissivo posto na Súmula nº 1/TSE.

2. Não basta que o candidato ajuíze, na Justiça Comum, a ação desconstitutiva. Deve-se perquirir, na esfera eleitoral, se a pretensão formulada é idônea a afastar a rejeição de contas. Precedente: RO nº 931, Rel. Ministro César Asfor Rocha, sessão de 29.8.2006.

3. A ação anulatória manejada não é apta a combater o acórdão do TCU, referente ao descumprimento de convênio celebrado entre o município de Estância/SE e a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, para a construção de muro de contenção de marés no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A obra não foi levada a termo, sendo de responsabilidade do gestor municipal, ora recorrido, a sua consecução. Tais circunstâncias demonstram o caráter insanável da rejeição de contas, que pode ser aferido pela Justiça Eleitoral (RO nº 681, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 17.10.2003).

4. Ato de vontade do recorrido de natureza processual que não se sobrepõe aos objetivos de aplicação do princípio da moralidade pública ínsito na legislação específica.

5. Não há, outrossim, pedido deferido de tutela antecipada ou liminar, que possa traduzir a plausibilidade da pretensão formulada na justiça comum.

6. Recurso ordinário provido.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1.065, de 21.9.2006, Rel. Min. Augusto Delgado)

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ELEGIBILIDADE NA JUSTIÇA COMUM. INADEQUAÇÃO PARA OS FINS DA SÚMULA Nº 1/TSE.

1. O TSE deve analisar a idoneidade da ação desconstitutiva ajuizada pelo candidato. Tal juízo é complementar ao permissivo posto na Súmula nº 1/TSE.

2. Não basta que o candidato ajuíze, perante a justiça comum, a ação desconstitutiva. Deve-se perquirir, na esfera eleitoral, se a pretensão formulada é idônea para afastar a rejeição de contas. Precedentes: RO nº 912 e RO nº 931, Rel. Ministro César Asfor Rocha, publicados, respectivamente, nas sessões de 24.8.2006 e 29.8.2006.

3. No caso concreto, a ação declaratória de elegibilidade manejada, além de inexistir no universo jurídico e de estar dirigida a órgão incompetente (art. 87 do Código de Processo Civil), não se confunde com a ação desconstitutiva (Súmula nº 1/TSE) das contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União e da Câmara Municipal de Pinheiro/MA.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento

(TSE, Recurso Ordinário n.º 952, de 14.9.2006, Rel. Min. Augusto Delgado)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AÇÃO ANULATÓRIA. BURLA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 1 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO PROVIDO.

- A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado nº 1 da Súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/88).

Recurso provido.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 931, de 29.8.2006, Rel. Min. Cesar Asfor)

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. PRAZOS ININTERRUPTOS. ART. 36 DA RESOLUÇÃO-TSE N.º 22.156/2006. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1997 E 1998. CONTAS DESAPROVADAS. AFERIÇÃO DA INSANABILIDADE DAS IRREGULARIDADES. JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO - TCM. ÓRGÃO COMPETENTE. DISCUSSÃO NO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1 - Durante o processo eleitoral, a contagem dos exíguos prazos dá-se de forma contínua e ininterrupta, a partir da notificação das partes envolvidas, ex vi do art. 36 da Resolução-TSE n.º 22.156/2006.

2 - A Justiça Eleitoral é competente para analisar se as irregularidades indicadas na apreciação das contas de agentes públicos, pelo TCM, são insanáveis ou não.

3 - O Tribunal de Contas do Município é o órgão competente para processar e julgar as contas de gestão de ordenador de despesas.

4 - Declaradas desaprovadas as contas de agente público, mediante decisão irrecorrível de órgão competente e ausente o ingresso em Juízo de ação tendente a discutir a respectiva determinação, importa reconhecer o efeito da inelegibilidade.

5 - Impugnação procedente.

6 - Registro de candidatura indeferido.

(TRE-CE, Registro de Candidato n.º 11.772, de 16.8.2006, Rel. Juiz Anastácio Jorge M. de S. Marinho)

Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Prefeito. Propositura. Ação judicial. Tribunal de Contas. Impropriedade. Órgão competente. Câmara Municipal. Julgamento. Prestação de contas. Súmula-TSE n.º 1. Não-abrangência.

1. O órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo Municipal é a Câmara Municipal, exercendo o Tribunal de Contas uma função meramente auxiliar, uma vez que o parecer que emite é passível de manutenção ou rejeição pelo órgão do Poder Legislativo Municipal.

2. A ação judicial desconstitutiva da rejeição de contas, quando proposta contra o parecer do Tribunal de Contas, não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n.º 64/90. Não-ocorrência da suspensão da inelegibilidade.

Recurso não conhecido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 23.235, de 18. 9.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)
